



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
32ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AVENIDA RIO BRANCO, 243, ANEXO I - 12º ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040--00 - Fone: (21)3218--8324 www.jfrj.jus.br - Email: 32vf@jfrj.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5018420-66.2018.4.02.5101/RJ

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **RÉU:**

██████████

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação civil pública proposta pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face de ██████████ por meio do qual objetiva que a demandada se *abstenha de praticar qualquer ato de anúncio, de publicidade ou de divulgação de oferta dos serviços jurídicos, ou qualquer outra forma de angariação ou captação de clientela, sob pena de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada ato que vier a ser praticado em descumprimento à determinação judicial.*

Narra que a demandada não está constituída como sociedade de advogados e oferece serviços de assessoria jurídica, de forma indevida, captando clientela, mercantilizando a advocacia tendo como principal ferramenta o seu sítio eletrônico <https://██████████.org> e propagandas veiculadas no Facebook.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, a Constituição Federal, no art. 5º, XIII, estabelece que “*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”.

Tal preceito é reforçado no título dedicado à ordem econômica e financeira, art. 170, parágrafo único, no qual “*é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei*”.

Constata-se que a regra é a liberdade de exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas, ressalvadas as restrições estabelecidas em função da proteção de um bem maior.

A advocacia, enquanto função essencial à justiça (art. 133, CF), é um dos exemplos em que a lei validamente limita o exercício de atividade profissional, objetivando resguardar a dignidade da profissão.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
32ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Desse modo o exercício da advocacia sujeita-se às prerrogativas e sujeições estabelecidas na Lei nº 8.906/1994, cuja fiscalização compete à OAB.

De acordo com o que consta dos autos, a parte ré divulga serviços advocatícios, e de consultoria jurídica, conforme anúncio constante em sítio eletrônico, nos seguintes termos:

“A [REDACTED] oferece um serviço diferenciado por dois motivos: rapidez e ausência de risco.

Explicando: a [REDACTED] oferece uma solução rápida: o dinheiro é pago em até 7 dias úteis após a avaliação dos documentos enviados pelo cliente. Você não precisa esperar o processo na justiça, que em geral demora mais de 2 anos para acabar. Basta ter os documentos aprovados que você recebe o valor de R\$ 1.000,00.

Com a [REDACTED] o consumidor que teve seu caso aprovado elimina o risco de não receber nada, diferentemente dos casos levados à Justiça, em que o consumidor pode perder o processo.

É importante lembrar também que o consumidor pode até ter a chance de ganhar um valor maior na Justiça, mas não necessariamente, pois isso depende de cada um, além da atuação de seu advogado e do Juiz que julgará o caso.

Recebo futuramente alguma outra indenização além dos R\$ 1.000,00 pagos pela [REDACTED] para cada caso?

Sim, caso você indique um novo cliente e este enviar uma reivindicação válida, nós lhe pagaremos R\$ 100,00 pela indicação!”

Depreende-se que o modo de divulgação dos serviços caracteriza a típica mercantilização do exercício da advocacia, o que não pode prevalecer. É de se considerar ainda que os referidos anúncios não possuem apenas finalidade informativa, mas o objetivo de captar clientes, o que importa em expressa afronta à norma legal.

No mesmo sentido:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
32ª Vara Federal do Rio de Janeiro

“APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RJ. PUBLICIDADE E CAPTAÇÃO DE CLIENTELA. ESTATUTO DA OAB. CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB. PUBLICAÇÃO OSTENSIVA DE SERVIÇOS PRIVATIVOS DE ADVOGADO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Trata-se de ação civil pública ajuizada pela OAB/RJ em face da PROTESTE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR, objetivando que a Ré seja compelida a abster-se de praticar qualquer ato de anúncio, publicidade ou de divulgação de oferta de serviços consistentes na angariação ou captação de clientela. 2. Nos termos do artigo 16, § 3º da Lei nº 8.906/94, não é permitido que uma associação lavrada no registro civil de pessoas jurídicas e que exerce atividades estranhas à da advocacia, pratique atos privativos de advogado. 3. Da análise dos autos, verifica-se que a apelante realiza a divulgação de serviços advocatícios, inclusive de consultoria jurídica, em caráter individualizado, não obstante a ausência de registro na OAB/RJ na condição de sociedade, de forma mercantilista, realizando a captação de clientela, inclusive com estipulação de valores de indenização em anúncios, em total afronta às disposições contidas no artigo 34, inciso IV, da Lei nº 8.906/94, artigos 5º e 7º do Código de Ética e Disciplina, e artigos 1º, 3º, 4º e 6º, do Provimento nº 94/2000, do Conselho Federal da OAB. 4. A conduta da apelante revela-se absolutamente infratora, não só dos dispositivos legais mencionados, mas atinge, igualmente, a moralidade e dignidade da profissão de advogado, violando os dispositivos do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como da Lei nº 8.906/94 5. Apelação desprovida.” (0092489-28.2016.4.02.5101, Quinta Turma do TRF da 2ª Região, Rel. Desemb. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, e-DJF2R 06/04/2018)

Com relação ao *periculum in mora*, conforme corretamente destacado pela autora em sua exordial, a permanência da divulgação, na forma em que realizada, pode implicar graves danos à imagem da advocacia e, ainda, prejuízos ao público em geral, que pode estar sendo prejudicado pela prestação de serviços aquém da qualidade exigida pela OAB.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para determinar que a parte ré exclua do sítio eletrônico [https://\[REDACTED\].org](https://[REDACTED].org) e do Facebook anúncios de prestação de serviços advocatícios/consultoria jurídica e publicidade correlata que estejam fora dos padrões estritamente fixados na legislação de regência, nos termos expostos na fundamentação. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ressalte-se que eventual descumprimento deverá ser informado pela parte autora, com a devida especificação, individualizada e detalhada, do(s) anúncio(s)/publicidade(s) indevido(s).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
32ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Cite-se a parte ré para oferecer sua resposta e intime-se para cumprimento da presente decisão.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
32ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Dê-se ciência do feito ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **51000084092v2** e do código CRC **9bb30aa8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

Data e Hora: 15/8/2018, às 19:8:29

5018420-66.2018.4.02.5101

51000084092 .V2